



# Política de Destinação de Resultados

Departamento	Data de atualização	Código
Jurídico Corporativo	04/11/2021	

## Sumário

1. Objetivo.....	2
2. Abrangência.....	2
3. Exercício social.....	2
4. Diretrizes.....	2
4.1. Proposta de destinação do lucro líquido.....	3
4.2. Limitação da destinação do lucro líquido.....	3
4.3. Saldo das reservas de lucros.....	4
4.4. Pagamento ou créditos aos acionistas.....	4
4.5. O Conselho de Administração poderá declarar.....	5
4.6. Declaração de dividendos ou juros sobre o capital próprio.....	5
4.7. Ponderações do Conselho de Administração.....	5
5. Responsabilidades.....	5
5.1. Conselho de Administração.....	5
5.2. Diretoria.....	6
5.3. Assembleia Geral.....	6
5.4. Conselho Fiscal (quando instalado).....	6
5.5. Relações com Investidores.....	6
6. Disposições finais e Prazo.....	6



## 1. Objetivo

---

Esta “Política de Destinação de Resultados” (“Política”) visa a orientar os órgãos societários da Cyrela Brazil Reality S.A. Empreendimentos e Participações (“Cyrela” ou “Companhia”), de acordo com as normas aplicáveis, em especial a Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), e a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), e o estatuto social da Companhia, conforme alterado (“Estatuto Social”), a respeito das regras, critérios e procedimentos aplicáveis à destinação de resultados e declaração e o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, bem como esclarecer a seus acionistas e demais interessados tais regras, critérios e procedimentos.

## 2. Abrangência

---

Aplicável à Companhia, seus acionistas, membros da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal (quando instalado) e demais órgãos e departamentos com atuação no processo de destinação de resultados da Companhia.

## 3. Exercício social

---

O exercício social da Companhia tem a duração de um ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

## 4. Diretrizes

---

Até o 4º (quarto) mês subsequente ao fim de cada exercício social, nos termos da Lei das S.A., do Estatuto Social e demais normas aplicáveis, a Companhia deverá realizar Assembleia Geral Ordinária no âmbito da qual, dentre outras questões, os acionistas deverão deliberar a destinação do resultado referente ao exercício social anterior, conforme as respectivas demonstrações financeiras da Companhia.

A Diretoria fará elaborar o relatório da administração, as contas e as demonstrações financeiras da Companhia referentes a cada exercício social, em observância às normas aplicáveis, para apreciação pelo Conselho de Administração e posterior deliberação da Assembleia Geral Ordinária.

## 4.1. Proposta de destinação do lucro líquido

Junto às demonstrações financeiras do exercício social, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta de destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no Artigo 190 da Lei das S.A., sendo que:

- (i) nos termos do Artigo 190 da Lei das S.A., a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício social poderá determinar a distribuição de até 10% (dez por cento) do resultado do exercício social, após os ajustes do Artigo 189 da Lei das S.A., aos administradores e empregados da Companhia, a título de participação nos lucros;
- (ii) a atribuição e participação nos lucros aos administradores e empregados, somente poderá ocorrer nos exercícios sociais em que for assegurado aos acionistas o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, conforme previsto no Estatuto Social; e
- (iii) compete ao Conselho de Administração fixar os critérios de atribuição de participação nos lucros aos administradores e empregados.

## 4.2. Limitação da destinação do lucro líquido

Em conformidade com as normas aplicáveis e o disposto no Estatuto Social, a destinação do lucro líquido do exercício social, a ser proposta pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária, deverá observar o seguinte:

- (i) parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será aplicada antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido do montante das reservas de capital, de que trata o § 1.º do Artigo 182 da Lei das S.A., exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;
- (ii) parcela do lucro líquido do exercício remanescente, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, nos termos do Artigo 195 da Lei das S.A.;
- (iii) parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos pode ser destinada para a reserva de incentivos fiscais;

- (iv) do saldo remanescente, após as deduções e reversões mencionadas acima, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) será distribuída aos acionistas como dividendo obrigatório;
- (v) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do item (iv) acima, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no Artigo 197 da Lei das S.A.;
- (vi) do saldo remanescente após as deduções, reversões e a distribuição aos acionistas do dividendo obrigatório mencionadas nos incisos acima, se houver, parcela correspondente a até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido pode ser aplicada na formação de reserva de lucros estatutária denominada “Reserva de Expansão”, que terá por fim assegurar recursos para financiar aplicações adicionais de capital fixo e circulante e expansão das atividades sociais da Companhia e de suas empresas controladas e coligadas;
- (vii) parcela ou a totalidade do saldo remanescente pode, por proposta dos órgãos da administração, ser retida para execução de orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do Artigo 196 da Lei das S.A.; e
- (viii) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe for dada pela Assembleia Geral.

#### 4.3. Saldo das reservas de lucros \_\_\_\_\_

O saldo das reservas de lucros, exceto a reserva para contingências, a reserva para incentivos fiscais e a reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o valor do capital social. Atingido esse limite, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou, ainda, na distribuição de dividendos aos acionistas.

#### 4.4. Pagamento ou créditos aos acionistas \_\_\_\_\_

O Conselho de Administração poderá pagar ou creditar aos acionistas juros sobre o capital próprio, na forma da legislação vigente, os quais poderão ser imputados ao valor do dividendo obrigatório, integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

## 4.5. O Conselho de Administração poderá declarar \_\_\_\_\_

- (i) dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta do lucro líquido do exercício social em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores; e
- (ii) dividendos ou juros sobre o capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras anuais ou intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores.

## 4.6. Declaração de dividendos ou juros sobre o capital próprio \_\_\_\_\_

A declaração de dividendos ou juros sobre o capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias levantadas em período inferior ao semestral, está limitada, em cada semestre, ao montante da reserva de capital de que trata o § 1.º do artigo 182 da Lei das S.A.

## 4.7. Ponderações do Conselho de Administração \_\_\_\_\_

Ao propor a destinação do lucro líquido do exercício social e ao declarar proventos, o Conselho de Administração deve ponderar, dentre outras questões, a condição financeira e necessidades de caixa da Companhia, perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, as oportunidades, o plano de investimentos, a estratégia de crescimento da Companhia e a manutenção e expansão de sua capacidade produtiva.

## 5. Responsabilidades \_\_\_\_\_

### 5.1. Conselho de Administração \_\_\_\_\_

É vedada a celebração, pela Companhia, de Transações com Partes Relacionadas que:

- Apreciar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Cyrela e submetê-los à deliberação da Assembleia Geral;
- Elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício social, inclusive com relação à distribuição de dividendos;
- Deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, sobre a declaração de dividendos ou juros sobre o capital próprio a serem pagos aos acionistas, inclusive os intercalares, com base no lucro líquido

do exercício em curso, ou os intermediários, com base em lucros acumulados ou reservas de lucros existentes, e as participações de que trata o Artigo 190 da Lei das S.A.; e,

- Fixar os critérios de atribuição de participação nos lucros aos administradores e empregados, observado o disposto no Estatuto Social.

## 5.2. Diretoria

- Elaborar o Relatório da Administração, as contas e as demonstrações financeiras da Cyrela, com observância das normas aplicáveis, dos preceitos legais pertinentes e do Regulamento do Novo Mercado, bem como apresentá-las à apreciação do Conselho de Administração e posterior deliberação pela Assembleia Geral; e,
- Fixar os termos e condições para pagamento de dividendos, conforme venha a ser aprovado pela Assembleia Geral e/ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

## 5.3. Assembleia Geral

- Deliberar sobre as demonstrações financeiras da Cyrela e sobre a proposta de destinação do resultado de cada exercício elaborada pelo Conselho de Administração.

## 5.4. Conselho Fiscal (quando instalado)

- Examinar e opinar sobre as demonstrações financeiras da Companhia; e,
- Opinar sobre as propostas de destinação de resultados e distribuição de dividendos submetidas à Assembleia Geral;

## 5.5. Relações com Investidores

- Acompanhar as atividades de destinação de resultados, com observância desta Política, do Estatuto Social e da legislação vigente.

## 6. Disposições finais e Prazo

Esta Política entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, podendo ser alterada a qualquer tempo e critério pela área do Jurídico Corporativo.

As omissões e eventuais dúvidas de interpretação desta Política serão tratadas e decididas pela área do Jurídico Corporativo, de acordo com a legislação vigente e o Estatuto Social.

# Política de Destinação de Resultados

Atualizado dia 04/11/2021

Em caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente prevalecerá o disposto na legislação vigente.

Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada na medida do possível para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

# CYRELA

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

---

Miguel Mickelberg  
Dir. Financeiro

---

Rafaela Carvalho  
Dir. Jurídica



SELLER

